



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARNAÍBA**  
Avenida Dezenove de Outubro, 3495, Conselheiro Alberto Silva, PARNAÍBA - PI - CEP: 64209-060

**PROCESSO N°: 0801756-66.2025.8.18.0031**

**CLASSE: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)**

**ASSUNTO: [Homicídio Qualificado]**

**AUTOR: 1ª Divisão de Homicídios e Proteção à Pessoa de Parnaíba e outros**

**REU: MARIA DOS AFLITOS DA SILVA e outros**



## **DECISÃO**

Vistos etc.

Cuida-se de ação penal de competência do júri, promovida pelo Ministério Público Estadual em face de Maria dos Aflitos da Silva e Francisco de Assis Pereira da Costa, pela suposta prática do crime de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, do Código Penal), perpetrado em desfavor da vítima Livia Maria Leandra da Silva.

A denúncia foi recebida, procedeu-se à instrução probatória, e, ao final da primeira fase do procedimento (sumário da culpa), proferiu decisão de pronúncia, submetendo os acusados a julgamento pelo Tribunal do Júri

Inconformados, os acusados Francisco de Assis Pereira da Costa e Maria dos Aflitos da Silva interpuseram Recursos em Sentido Estrito (RESE), com fundamento no art. 581, IV, do Código de Processo Penal, pleiteando a despronúncia, improonúncia ou absolvição sumária, alegando ausência de materialidade, indícios insuficientes de autoria ou negativa de dolo, entre outros argumentos.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Estadual apresentou contrarrazões (IDs: 86620453 e 86620454), pugnando pela manutenção da decisão de pronúncia, com remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí para julgamento dos recursos. Nas contrarrazões, o Parquet refuta as teses defensivas, destacando a existência de prova da materialidade (laudo pericial confirmando a morte por homicídio), indícios suficientes de autoria (depoimentos de testemunhas oculares e provas indiretas apontando para a participação dos recorrentes) e elementos que justificam a submissão ao Júri Popular, uma vez que cabe ao Conselho de Sentença a análise meritória do dolo e das qualificadoras.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARNAÍBA**

Avenida Dezenove de Outubro, 3495, Conselheiro Alberto Silva, PARNAÍBA - PI - CEP: 64209-060

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 589 do Código de Processo Penal, antes da remessa dos autos ao Tribunal de Justiça, compete ao juiz singular analisar as razões e contrarrazões do RESE, com possibilidade de retratação. A retratação é facultativa e deve ocorrer apenas se o magistrado se convencer de erro na decisão recorrida, o que não se verifica no caso em tela.

A decisão de pronúncia, nos crimes dolosos contra a vida, não exige certeza absoluta de autoria ou dolo, mas mera admissibilidade da acusação, com base em prova da materialidade e indícios suficientes de autoria (art. 413 do CPP). Não se trata de juízo de mérito, reservado ao Júri Popular (art. 5º, XXXVIII, da CF), mas de filtro processual para evitar acusações infundadas. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a pronúncia deve ser mantida quando houver elementos mínimos que justifiquem o julgamento popular, cabendo à defesa rebater as provas em plenário

No presente caso, as contrarrazões do Ministério Público são robustas e alinhadas à prova dos autos: o laudo necroscópico confirma a materialidade do homicídio; depoimentos de testemunhas (inclusive oculares) indicam a participação dos recorrentes na dinâmica do crime; e há elementos que sugerem qualificadoras (motivo fútil ou torpe, meio cruel), os quais devem ser apreciados pelo Júri. As alegações defensivas de ausência de provas ou negativa de dolo não se sustentam para fins de despronúncia nesta fase, devendo ser debatidas em plenário, sob o crivo do contraditório amplo e da soberania dos veredictos (art. 5º, XXXVIII, "d", da CF).

Diante do exposto, não me convenço de qualquer equívoco na decisão de pronúncia, razão pela qual MANTENHO a decisão recorrida em sua integralidade, nos termos do art. 589 do CPP.

Determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, para julgamento dos Recursos em Sentido Estrito interpostos pelos recorrentes Francisco de Assis Pereira da Costa e Maria dos Aflitos da Silva.

Expedientes necessários.

**PARNAÍBA-PI, 27 de novembro de 2025.**

**Juiz(a) de Direito do(a) 1ª Vara Criminal da Comarca de Parnaíba**